

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

Edição Extra nº 97 - 30 de Dezembro de 2009

“Alterações nas regras de Preços de Transferência”

A Medida Provisória n. 478 de 29 de dezembro de 2009 (“**MP 478/09**”) alterou o art. 18 e introduziu os artigos 19-A e 19-B à Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 (“**Lei 9.430/96**”) que versam sobre as regras de Preços de Transferência.

Art. 9º da MP 478/09: alterações ao art. 18 da Lei 9.430/96

As alterações feitas ao art. 18 da Lei 9.430/96 referem-se basicamente aos métodos para a determinação do preço que servirá de parâmetro (“Preço Parâmetro”), para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real, nas operações de importação de bens, serviços e direitos. Vejamos:

- Método dos Preços Independentes Comparados (“PIC”): em comparação à legislação anterior, a MP 478/09 dispõe expressamente que o preço praticado nas operações de compra e venda, no Brasil e em outros países, o qual servirá de base para a determinação do Preço Parâmetro através da aplicação do PIC, refere-se às operações empreendidas pela própria pessoa jurídica interessada ou por terceiros não vinculados.

- Método do Preço de Venda menos Lucro (“PVL”): o PVL foi introduzido em substituição ao Método do Preço de Revenda menos Lucro (“PRL”) e é definido como “a média aritmética ponderada dos preços de venda no País dos bens, direitos ou serviços importados”. Em relação à legislação anterior, a MP 478/09 ampliou os fatores que compõem o custo de aquisição, para efeito de cálculo do preço médio ponderado. Desta forma, integrará o custo de aquisição: o valor do transporte e do seguro até o estabelecimento do contribuinte, cujo ônus tenha sido do importador, os impostos não recuperáveis e demais gastos com o desembaraço aduaneiro.

Para o cálculo do Preço Parâmetro, a MP 478/09 estabelece uma metodologia própria, baseada nos seguintes conceitos, também por ela definidos:

(i) **preço líquido de venda**: a média aritmética ponderada dos preços de venda, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e das corretagens pagas;

(ii) **percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido**: o percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

(iii) **participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido**: aplicação do percentual calculado no item (ii), sobre o preço líquido de venda calculado no item (i);

(iv) **margem de lucro**: a aplicação do percentual de 35% sobre o valor obtido no item (iii).

A Instrução Normativa n. 243 de 13 de novembro de 2002 (“**IN 243/02**”) já dispunha sobre os conceitos acima para o extinto método PRL. A MP 478/09 além de ampliar tais conceitos, reduziu a margem de lucro de 60%

para 35%.

O Preço Parâmetro será a diferença entre o valor obtido no item (iii) e o valor da margem lucro, calculada de acordo com o item (iv). Além disso, a MP 478/09 determina que o Preço Parâmetro calculado deverá obedecer determinados requisitos, como por exemplo, ter como base, necessariamente, preços praticados em operações de compra e venda com pessoas jurídicas não vinculadas.

- Método do Custo de Produção mais Lucro ("CPL"): O CPL não sofreu alterações em relação à legislação anterior, entretanto, o art. 11 da MP 478/09 estabeleceu que para os fatos geradores ocorridos em 2009, o contribuinte que optou pelo método PRL, deverá utilizar o CPL para o cálculo do Preço Parâmetro.

Art. 10 da MP 478/09: introdução do art. 19-A da Lei 9.430/96

O art. 10 da MP 478/09 introduziu o art. 19-A a Lei 9.430/96 o qual introduz a possibilidade do Ministério da Fazenda de poder fixar, de ofício, margens de lucro diferenciadas em virtude do setor ou ramo de atividade econômica, para fins de apuração dos Preços Parâmetros.

A IN 243/02 já previa esta possibilidade, porém o Ministério da Fazenda também poderia fixar tais margens em atendimento à solicitação de entidade de classe representativa de determinado setor da economia ou da própria empresa interessada.

Art. 10 da MP 478/09: introdução do art. 19-B da Lei 9.430/96

Igualmente introduzido pelo art. 10 da MP 478/09, o art. 19-B da Lei 9.430/96 determina que a opção por um dos métodos de apuração do Preço Parâmetro será efetuada na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") e não poderá ser alterada pelo contribuinte se iniciado o procedimento fiscal.

Além disso, no caso de procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá determinar o Preço Parâmetro com base nos documentos disponibilizados pelo contribuinte, aplicando um dos métodos previstos pela Lei 9.430/96, para as operações de importação ou de exportação de bens, serviços e direitos, quando o contribuinte: (i) não indicar o método de apuração escolhido anteriormente ao início do procedimento fiscal; (ii) não apresentar documentos capazes de dar suporte à determinação do Preço Parâmetro; e, (iii) apresentar documentos insatisfatórios à demonstração do cálculo do Preço Parâmetro.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembléia, 10 Sala 1801 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "remover"